



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 69 /FP/14

Processos n.ºs 293 e 294/PV/2014

I. DOS FACTOS

O Gabinete de S/Excia Sr. Ministro das Finanças, submeteu através do Ofício n.º1701/04/03/GMF/2014, de 9 de Junho , com entrada nesta Corte de Contas aos 13 de Junho do corrente ano, , para efeitos de Fiscalização Prévia, o **Acordo de Financiamento para o Projecto de Desenvolvimento Agro - Pecuário do Manquete, na Província do Cunene, no valor total de USD: 69.223.552,00 ( Sessenta e Nove Milhões, Duzentos e Vinte e Três Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Dolares Norte Americanos)** e o **Acordo de Financiamento para o Projecto de Desenvolvimento Agro - Industrial do Cuimba, na Província do Zaire, no valor total de USD: 67.629.060,00 ( Sessenta e Sete Milhões, Seiscentos e Vinte e Nove Mil e Sessenta Dolares Norte Americanos)**, celebrados entre o Ministério das Finanças, representado no acto pelo Dr. Armando Manuel, na qualidade de Ministro das Finanças e as empresas INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA LIMITED, representado pelo sr. Jiang Tao, e o EXPORT - IMPORT BANK OF CHINA, respectivamente.

Os mesmos foram celebrados a 21 de Julho de 2013 e 09 de Maio de 2014, respectivamente.

O montante do financiamento tem como limite máximo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do contrato comercial.

## II. DO DIREITO

Os acordos em análise revestem a natureza jurídica de Contrato Público.

Os referidos acordos inserem - se no âmbito dos Projectos de Investimento Público, de acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 3º da Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril.

Destarte, se encontram excluídos do âmbito da fiscalização preventiva desta Corte, pois segundo a previsão normativa da alínea f), do n.º 5, do artigo 8ª da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, " **não estão sujeitos à fiscalização preventiva: os contratos de financiamento externo do Estado, no âmbito dos projectos de investimentos público**".

## II. DA APRECIÇÃO

Nesta senda, o Tribunal aprecia os presentes acordos de financiamento apenas à título formal para permitir a sua execução, no âmbito das condições precedentes que informam os acordos de financiamento externo, mormente como condição de eficácia dos mesmos exigidos pelas Instituições Financeiras externas.


Assim, tanto do ponto de vista formal como do ponto de vista substancial os acordos de financiamento não encerram qualquer irregularidade ou ilegalidade que afecta ou possa afectar a sua validade e eficácia jurídica.

### III. DECISÃO

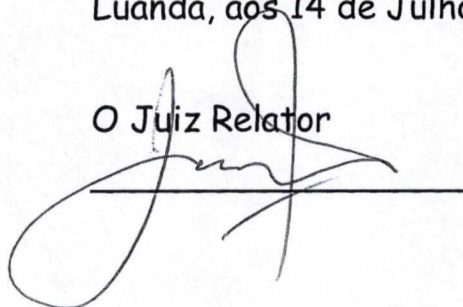
Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto aos acordos em apreço.

Não são devidos emolumentos.

Notifique-se.

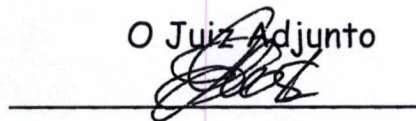
Luanda, aos 14 de Julho 2014.

O Juiz Relator



---

O Juiz Adjunto



---